

DEZEMBRO/2021 - 3º DECÊNDIO - Nº 1926 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - INCIDÊNCIA - INDUSTRIALIZAÇÃO - ENCOMENDA - PRODUTOS PERSONALIZADOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11694](#)

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11695](#)

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - PRODUTO RESULTANTE DA MISTURA DE ÓLEO DIESEL COM BIODIESEL - SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.318/2021) ----- [REF.: LE11706](#)

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - QUEROSENE DE AVIAÇÃO - QAV - SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGA E DE PASSAGEIROS - INCLUSÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.319/2021) ----- [REF.: LE11707](#)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG - REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS - TRATAMENTO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA JUCEMG Nº 096/2021) ----- [REF.: LE11708](#)

ICMS - ISENÇÃO - VEÍCULOS AUTOMOTORES DESTINADOS AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, SÍNDROME DE DOWN OU AUTISTAS - SAÍDA INTERNAS E INTERESTADUAIS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 204/2021) ----- [REF.: LE11702](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 205/2021) ----- [REF.: LE11703](#)

ICMS - TRANSAÇÕES COM CARTÃO DE DÉBITO OU CRÉDITO, TRANFERÊNCIA DE RECURSOS, TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS - FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO - PRORROGAÇÃO. (CONVÊNIO Nº 207/2021) ----- [REF.: LE11704](#)

ICMS - NÃO EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - DESCUMPRIMENTO DE COMPROMISSOS - COVID-19 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO. (CONVÊNIO ICMS Nº 208/2021) ----- [REF.: LE11705](#)

ICMS - ISENÇÃO - FÁRMACOS E MEDICAMENTOS - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 218/2021) ----- [REF.: LE11713](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VENDA PORTA A PORTA - BASE DE CÁLCULO - INAPLICABILIDADE - DISPOSIÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 224/2021) ----- [REF.: LE11714](#)

ICMS - REGIME ESPECIAL - REMESSA PARA ARMAZENAGEM - MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS - DERIVADOS LÍQUIDOS DE GÁS NATURAL - SISTEMA DUTOVIÁRIO - SUCESSÃO - FUSÃO, DENTRE OUTROS - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 42/2021) ----- [REF.: LE11700](#)

ICMS - TRATAMENTO DIFERENCIADO - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS - PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 43/2021) ----- [REF.: LE11701](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

Instagram: [@informefdistribuidora](#)

ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - MODELO 65 - CONSULTA - ACESSO RESTRITO - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 44/2021) ----- [REF.: LE11715](#)

ICMS - DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICA (DC-E) - DECLARAÇÃO AUXILIAR DE CONTEÚDO ELETRÔNICA (DACE) - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 45/2021) ----- [REF.: LE11716](#)

ICMS - NOTA FISCAL AVULSA - NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL POR MEIO ELETRÔNICO - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 46/2021) ----- [REF.: LE11709](#)

ICMS - GNRE ONLINE - UTILIZAÇÃO - ALTERAÇÃO. (AJUSTE SINIEF Nº 47/2021) ----- [REF.: LE11710](#)

ICMS - NF3e - ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGATORIEDADE - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 48/2021) ----- [REF.: LE11711](#)

ICMS - SELO FISCO ELETRÔNICO - SF-e - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 49/2021) ---- [REF.: LE11712](#)

#LE11694#

[VOLTAR](#)**ICMS - INCIDÊNCIA - INDUSTRIALIZAÇÃO - ENCOMENDA - PRODUTOS PERSONALIZADOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 268/2019

PTA nº : 45.000019190-59

Consulente : VRM Indústria e Comércio de Presentes Corporativos Ltda.

Origem : Governador Valadares - MG

E M E N T A

ICMS - INCIDÊNCIA - INDUSTRIALIZAÇÃO - ENCOMENDA - PRODUTOS PERSONALIZADOS - A atividade de serigrafia realizada sob encomenda do consumidor final para confecção de produto personalizado não está no campo de incidência do ICMS. Por outro lado, haverá incidência do ICMS sobre essa atividade quando as mercadorias se destinarem a contribuinte revendedor ou industrial, em etapa da cadeia de circulação da mercadoria.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, optante pelo regime Simples Nacional, tem como atividade principal informada no cadastro estadual a decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal (CNAE 2399-1/01).

Informa que irá adquirir de terceiros copos e canecas, classificados nos códigos 7013.37.00 e 7013.49.00 da NCM, respectivamente, que serão personalizados com desenhos e logomarcas através de processo de serigrafia.

Menciona que essa personalização será encomendada pelos seus clientes, sendo alguns deles consumidores finais, ou seja, não haverá posterior comercialização, e os produtos personalizados serão exclusivamente para uso e consumo.

Acrescenta que, em contrapartida, haverá clientes que comercializarão tais produtos. Contudo, em ambos os casos, os clientes não fornecerão qualquer material à Consulente, apenas farão a especificação da personalização.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - As atividades realizadas pela Consulente serão tributadas pelo ICMS ou pelo ISSQN?

2 - A operação realizada pela Consulente, serigrafia em copos adquiridos e finalizados para revenda, é considerada industrialização?

3 - Caso positiva a resposta anterior, tratando-se de copos e canecas classificados nos códigos 7013.37.00 e 7013.49.00 da NCM, ambos sujeitos à substituição tributária, o fabricante da mercadoria, ao vendê-la para a Consulente, estará dispensado da substituição tributária, nos termos do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002?

4 - Caso negativa a resposta anterior, se a consulente adquirir mercadorias com o ICMS recolhido anteriormente por substituição tributária, como será a tributação no momento da revenda após a industrialização efetuada? A Consulente poderá segregar as receitas das mercadorias ST no aplicativo PGDAS?

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que embora tenha a Consulente se referido à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a legislação mineira se baseie na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), há equivalência entre as normas, pois, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 8.950/2016, a NCM constitui a NBM/SH.

Cabe ressaltar que a correta classificação dos produtos na codificação da NBM/SH é de responsabilidade do contribuinte. Caso remanesça dúvida quanto ao correto enquadramento dos produtos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil é o órgão competente para dirimi-la, visto que as classificações e descrições têm por origem norma federal.

Após estes esclarecimentos, passa-se à resposta aos questionamentos formulados.

1 - A confecção sob encomenda de produtos personalizados para utilização exclusiva do cliente consumidor final, ou seja, para uso ou consumo do próprio encomendante, conforme definição contida no inciso III do art. 222 do RICMS/2002, não estará sujeita à incidência do ICMS.

Por outro lado, haverá incidência do ICMS sobre essas atividades quando as mercadorias se destinarem ao revendedor, em face da agregação de valor advinda da industrialização sobre mercadoria realizada em etapa da cadeia de circulação.

Neste sentido, vide Consultas de Contribuintes nos 154/2009, 165/2009, 245/2010, 148/2011 e 142/2012.

2 - Sim. Os procedimentos de serigrafia em copos adquiridos e finalizados para revenda enquadram-se no conceito de industrialização, assim considerada qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, conforme estabelecido no inciso II do art. 222 do RICMS/2002.

3 - Sim. Nos termos do inciso IV do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 não se aplica a substituição tributária às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize a mesma mercadoria, hipótese em que a retenção do imposto devido por substituição tributária será realizada no momento da saída da mercadoria do estabelecimento da Consulente.

Acrescente-se que, na presente situação, a industrialização mediante processo de serigrafia não altera a classificação fiscal do produto e nem o respectivo CEST.

4 - Prejudicada.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 17 de dezembro de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11694---WIN/INTER

#LE11695#

[VOLTAR](#)

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 271/2019
PTA nº : 45.000018655-87
Consulente : Posto Maurítânia Ltda.
Origem : Belo Horizonte - MG

EMENTA

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - A opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS/ST produzirá efeitos desde o primeiro dia do mês de

realização da opção até o término do exercício financeiro em que realizada a opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (CNAE - 4731-8/00).

Informa que é contribuinte substituído do imposto devido por substituição tributária (ICMS/ST).

Salienta que a aplicação do regime de substituição tributária gera ao contribuinte substituído um valor de imposto a restituir, tendo em vista a diferença entre a base de cálculo presumida e o valor real de venda, eis que fixada em valores superiores aos praticados no mercado.

Ressalta que, após a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 593.849/MG, Minas Gerais, por meio dos Decretos nos 47.314/2017, 47.547/2018 e 47.621/2019, disciplinou os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte substituído para fins restituição e/ou complementação do ICMS/ST.

Salienta que, conforme disposto na Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, o contribuinte que intentar a restituição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST terá que optar entre duas modalidades, quais sejam: a restituição mensal, apurada nos termos do art. 25 cumulado com os arts. 28, 29, 31-C e 31-D da Parte 1 do referido Anexo XV ou mediante a definitividade da base de cálculo nos termos do art. 31-J dessa mesma Parte.

Reproduz excerto do art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Entende que ficou obscura a redação do supracitado art. 31-J quanto à questão temporal, não ficando claro se esta renúncia se refere, tão somente, ao período da adesão ao acordo de definitividade da base de cálculo, a partir de 01.03.2019, ou se aplica a fatos geradores pretéritos, quais sejam, os créditos apurados anteriormente a 01.03.2019.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Quanto à parte final do art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, caso a Consulente opte pela definitividade da base de cálculo, qual o período que compreende a perda do direito à restituição do referido tributo? Será apenas o ano em que o contribuinte optar pela definitividade da base de cálculo, sendo este contado a partir de 01.03.2019 até o término do mesmo exercício financeiro?

2 - O contribuinte optando pela citada definitividade da base de cálculo perde o direito de requerer a restituição da diferença do ICMS/ST indevidamente recolhido, anteriormente a março de 2019?

RESPOSTA:

1 - O art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 teve sua vigência estabelecida pelo art. 8º do Decreto nº 47.621, de 28.02.2019, e passou a produzir efeitos a partir de 01.03.2019.

O art. 6º desse mesmo Decreto estabeleceu que, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de março e abril de 2019, os contribuintes poderiam exercer a opção prevista no supracitado art. 31-J até o dia 31.05.2019.

Portanto, até 31.05.2019, a Consulente poderia ter optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, com efeitos retroativos a 01.03.2019.

Conforme previsto no § 1º do referido art. 31-J, após esse marco temporal (31.05.2019), a consulente poderia e ainda pode exercer a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, sendo que os efeitos dessa opção dar-se-ão a partir do primeiro dia do mês de realização da opção e perdurarão até o término do mesmo exercício financeiro em que realizada tal opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Ressalta-se que, nos termos do disposto no § 2º do precitado art. 31-J, a Consulente poderá renovar a opção para cada ano-calendário subsequente, devendo efetuar-la até o dia vinte de fevereiro de cada ano.

2 - Não. Conforme resposta anterior, a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária passou a produzir efeitos a partir de 01.03.2019, sendo que relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses anteriores a março de 2019, a Consulente poderá, caso não tenha ingressado com ação judicial, solicitar a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo, a partir de 01.07.2017, data da revogação do § 10 e da alteração do item 1 do § 11, ambos do art. 22 da Lei nº 6.763/1975, promovidas pelo art. 50 e alínea "d" do inciso I do art. 79, todos da Lei nº 22.549, de 30.06.2017.

O referido § 10 estabelecia a definitividade da base de cálculo presumida do regime de substituição tributária, enquanto a nova redação do item 1 do § 11 prevê a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo.

Portanto, tratando-se de fatos geradores ocorridos entre 01.07.2017 até 28.02.2019, que se realizaram em montante inferior ao valor da base de cálculo presumida, os valores apurados de ICMS/ST poderão ser restituídos nas modalidades de abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária ou creditamento na escrita fiscal do contribuinte, conforme previsto nos incisos II e III do art. 24 da

Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, observando-se os procedimentos vigentes em 28.02.2019, conforme art. 7º do Decreto nº 47.547/2018.

Ressalta-se que, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional, a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Quanto aos fatos geradores ocorridos após 01.03.2019, caso a Consulente não tenha optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, a restituição do ICMS/ST dar-se-á, necessariamente, na modalidade de abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária, conforme previsto no § 4º do art. 31-D da Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Neste sentido, vide Consultas de Contribuintes nº 202/2019, 226/2019, 227/2019, 239/2019 e 240/2019.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 17 de dezembro de 2019.

Alípio Pereira da Silva Filho
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11695---WIN/INTER

#LE11706#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - PRODUTO RESULTANTE DA MISTURA DE ÓLEO DIESEL COM BIODIESEL - SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.318, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.318/2021, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, relativamente à redução da base de cálculo do imposto no fornecimento do produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel para o prestador de serviço de transporte público de passageiros, para estabelecer sobre:

- a) o volume máximo do produto beneficiado passível de aquisição pelo prestador de serviço de transporte com a redução, bem como a fórmula para obtenção;
- b) os percentuais para obtenção do volume máximo do produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel passível de aquisição, por trimestre, no período entre outubro de 2021 e setembro de 2022.

A respectiva norma dispõe, ainda, sobre:

- a) a previsão de edição de portaria, pela Superintendência de Fiscalização, ajustando o volume máximo do produto referentes aos trimestres indicados de outubro de 2021 e setembro de 2022;
- b) a possibilidade de solicitação de novo credenciamento pelo prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros que tenha sido descredenciado, entre 1º.7.2021 e 11.12.2021, em decorrência de aquisição do produto com a redução da base de cálculo do ICMS em volume além do autorizado, ressalvadas as exceções;
- c) o prazo, até 15.9.2022, para que o prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros apresente requerimento de renovação do credenciamento.

E revoga os §§ 4º e 5º do art. 628 da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento, que tratavam sobre a análise e deferimento pela autoridade concedente, do pedido para aumento do volume de óleo diesel passível de aquisição com a redução de base de cálculo, bem como a expressão matemática para constatação do resultado positivo no teste.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 79/19, de 5 de julho de 2019,

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 627 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 627.

§ 2º A portaria de que trata a alínea “a” do inciso III do *caput* estabelecerá o volume, por trimestre, do produto passível de aquisição pelo prestador de serviço de transporte, com a redução de base de cálculo do imposto.

.....”.

Art. 2º O *caput* e os §§ 1º a 3º do art. 628 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 6º, 7º e 8º a seguir:

“Art. 628. O volume máximo do produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel passível de aquisição pelo prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros com a redução de base de cálculo do imposto corresponderá ao volume médio mensal adquirido, em operações internas ou interestaduais, nos seis meses anteriores ao pedido de credenciamento ou sua renovação, multiplicado pela razão entre o faturamento com a prestação de serviço de transporte rodoviário público de passageiros iniciada no Estado e o faturamento total do estabelecimento, e pelo número de meses ou fração da metade, para aquisição do produto.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* será observada a expressão matemática $V_{MAX} = (C * (FTPP/FTT) * NM)$, onde:

I - V_{MAX} significa o volume máximo do produto passível de aquisição com a redução de base de cálculo do imposto no período NM;

II - C significa o volume médio mensal do produto adquirido pelo estabelecimento nos seis meses anteriores ao pedido de credenciamento ou sua renovação;

III - FTTP significa o faturamento do estabelecimento com a prestação de serviço de transporte rodoviário público de passageiros iniciada no Estado nos seis meses anteriores ao pedido de credenciamento ou sua renovação;

IV - FTT significa o faturamento total do estabelecimento nos seis meses anteriores ao pedido de credenciamento ou sua renovação;

V - NM significa o período de vigência do benefício, entre a data do credenciamento ou sua renovação e a data final de vigência da redução de base de cálculo para o transportador, e será expresso:

a) em meses inteiros, na hipótese do inciso II do § 3º do art. 627;

b) em meses inteiros e da fração da metade, na hipótese do inciso I do § 3º do art. 627.

§ 2º Para efeitos do inciso II do § 1º, caso o transportador tenha obtido concessão ou permissão de nova linha antes do pedido de credenciamento, cujo volume de consumo médio mensal do produto não tenha sido computado no volume médio mensal adquirido nos seis meses anteriores, o volume médio mensal será ajustado considerando a nova concessão ou permissão.

§ 3º O prestador de serviço de transporte que tiver os parâmetros da concessão ou da permissão modificados pelo poder público competente, de modo a alterar o consumo do produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel passível de aquisição com a redução de base de cálculo do imposto, solicitará a alteração do volume estabelecido na portaria de que trata a alínea "a" do inciso III do *caput* do art. 627 desta parte, juntando ao processo SEI a documentação comprobatória, expedida pelo órgão do poder público competente, na qual estejam indicadas as alterações relativas à concessão ou à permissão, inclusive a expectativa de consumo de óleo diesel em razão de alteração da frota, das linhas ou do número de viagens.

.....
§ 6º No período entre outubro de 2021 e setembro de 2022, em substituição ao disposto no *caput* e no § 1º, o volume máximo do produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel passível de aquisição, por trimestre, pelo prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, com a redução de base de cálculo do imposto, será o resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre o volume total do produto adquirido com redução da base de cálculo no exercício de 2019, dividido por quatro:

- I - para as aquisições de outubro a dezembro de 2021, 85% (oitenta e cinco por cento);
- II - para as aquisições de janeiro a março de 2022, 90% (noventa por cento);
- III - para as aquisições de abril a junho de 2022, 95% (noventa e cinco por cento);
- IV - para as aquisições de julho a setembro de 2022, 100% (cem por cento).

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, caso o prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros não tenha sido credenciado por todo o exercício de 2019, considerar-se-á como volume total do produto adquirido com redução da base de cálculo no referido exercício a média mensal do produto adquirido com redução da base de cálculo nos meses em que o transportador se encontrava credenciado, multiplicada por doze.

§ 8º Caso o prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros não tenha adquirido o produto com a redução de base de cálculo do imposto no exercício de 2019, em substituição ao disposto no *caput* e no § 1º, o volume máximo do produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel passível de aquisição, por trimestre, com a redução de base de cálculo do imposto, no período entre outubro de 2021 e setembro de 2022, será o valor correspondente ao volume total do produto adquirido com redução da base de cálculo no período de junho a novembro de 2021, dividido por dois.".

Art. 3º A Superintendência de Fiscalização editará portaria ajustando o volume máximo do produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel passível de aquisição, com a redução de base de cálculo do imposto decorrente da alteração promovida por este decreto, relativamente a cada um dos quatro trimestres indicados nos incisos I a IV do § 6º do art. 628 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, independentemente de pedido de alteração do prestador do serviço de transporte rodoviário público de passageiros.

Art. 4º O prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros que tenha sido descredenciado nos termos do § 5º do art. 627 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, entre 1º de julho de 2021 e a data de publicação deste decreto, em decorrência de aquisição do produto com a redução da base de cálculo do imposto em volume além do autorizado, poderá solicitar novo credenciamento, relativamente à diferença positiva entre o volume calculado nos termos dos §§ 6º a 8º do art. 628 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS e o volume do produto adquirido com a redução da base de cálculo do imposto no período que motivou o descredenciamento.

Parágrafo único. Não se aplica ao prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros descredenciado nos termos do *caput* o prazo de que trata o § 6º do art. 627 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, para novo credenciamento.

Art. 5º O prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros deverá, até 15 de setembro de 2022, requerer a renovação do credenciamento, observado o disposto no art. 628 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS.

Art. 6º Ficam revogados os §§ 4º e 5º do art. 628 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 10 de dezembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

(MG, 11.12.2021)

BOLE11706---WIN/INTER

#LE11707#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - QUEROSENE DE AVIAÇÃO - QAV - SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGA E DE PASSAGEIROS - INCLUSÃO - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.319, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.319/2021, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para dispor sobre a concessão da redução de base de cálculo do imposto, mediante regime especial, na saída interna de querosene de aviação - QAV, promovida por distribuidora de combustível com destino à empresa de transporte aéreo de carga para consumo em aeronaves dedicadas ao transporte exclusivo de carga, aplicando-se, também, ao consumo em aeronaves de empresas de transporte aéreo de passageiros dedicadas ao transporte de cargas, ficando dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada, bem como observadas as condições para fruição.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nas cláusulas quarta e quinta do Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do item 65, com a seguinte redação:

"

65	Saída, em operação interna, de querosene de aviação – QAV, promovida por distribuidora de combustível com destino a empresa de transporte aéreo de carga signatária de protocolo firmado com o Estado de Minas Gerais, para consumo em aeronaves dedicadas ao transporte exclusivo de carga.	72,00	31/12/2025	Convênio ICMS 188/17
65.1	O benefício aplica-se também ao querosene de aviação consumido em aeronaves de empresas de transporte aéreo de passageiros dedicadas ao transporte de cargas.			
65.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			
65.3	O benefício será autorizado mediante regime especial concedido à empresa de transporte aéreo pelo Superintendente de Tributação, observado o seguinte: a) a empresa de transporte aéreo terá que fazer voos regulares a partir de Minas Gerais, assim entendido, no mínimo dois voos mensais de carga, envolvendo o mesmo destino e mesma origem; b) a empresa de transporte aéreo deverá estar regularmente inscrita nos órgãos competentes como transportadora aérea de cargas; c) ressalvada a hipótese de aeronave de exclusivo transporte de cargas de empresa de transporte aéreo de passageiros, o estabelecimento deverá estar classificado no código 5120-0/00 da CNAE - Transporte aéreo de carga			

".

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 10 de dezembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 11.12.2021)

BOLE11707---WIN/INTER

#LE11708#

[VOLTAR](#)**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG - REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS - TRATAMENTO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - DISPOSIÇÕES****PORTARIA JUCEMG Nº 096, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, por meio da Portaria JUCEMG nº 096/2021, estabelece diretrizes para o tratamento e proteção de dados pessoais o âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins.

Dentre as disposições destacamos:

- A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais deverá observar os objetivos, fundamentos e princípios previstos nos artigos 1º, 2º e 6º da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) para o tratamento de dados e demais atos a ele inerentes, em consonância com as disposições da Lei nº 8.934/1994 que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, e da Lei nº 11.598/2007 que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

- Consideram-se inerentes ao exercício do registro público de empresas mercantis e atividades afins, dentre outros:

a) dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos submetidos a registro na forma da Lei nº 8.934/1994;

b) cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

c) proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como a seu cancelamento e; os atos de comunicação e informação para órgãos públicos e para centrais de serviços eletrônicos compartilhados que decorrerem de previsão legal ou normativa.

- O tratamento de dados destinados à prática dos atos inerentes ao exercício do registro público de empresas mercantis e ações da REDESIM, por configurarem cumprimento de obrigação legal, independe de expressa e específica autorização das pessoas físicas componentes das pessoas jurídicas submetidas a registro, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 13.709/2018.

- A JUCEMG manterá acesso aos assentamentos existentes em sua base, sem necessidade de prova de interesse, mediante pagamento de preço público, nos termos dos artigos 1º e 29 da Lei 8.934/94, art. 89 do Decreto 1.800/96, art. 2º do Decreto Estadual 47.689/19 e Instrução de Serviço nº 01/2021.

- O acesso aos dados poderá ocorrer mediante identificação do usuário e senha no Portal de Serviços, Sistema de Registro Mercantil, Application Programming (Interface e Aplicativo Mobile) ou por meio de requerimento próprio contendo a identificação do requerente.

Dispõe sobre as diretrizes para o tratamento e proteção de dados pessoais pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 29º, inciso XV, do Decreto nº 47.689 de 26 de julho de 2019, e em cumprimento à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) e ao Decreto nº 48.237, de 22 de julho de 2021,

CONSIDERANDO a proteção dos dados pessoais promovida pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) e respectivas alterações;

CONSIDERANDO que o novo regime de tratamento de dados pessoais é aplicável a todas as pessoas jurídicas de direito público e privado;

CONSIDERANDO que a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, no desempenho de sua atividade, é Controladora na acepção da Lei Geral de Proteção de Dados;

CONSIDERANDO o compartilhamento dos dados com Órgãos e Pessoas Jurídicas, decorrente de previsões legais, regulamentares e instrumentos de convenio;

RESOLVE:

Título I - Da Proteção de Dados no Âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

Art. 1º A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais deverá observar os objetivos, fundamentos e princípios previstos nos arts. 1º, 2º e 6º da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) para o tratamento de dados e demais atos a ele inerentes, em consonância com as disposições da Lei nº 8.934/1994 que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, e da Lei nº 11.598/2007 que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

Art. 2º O tratamento de dados destinado ao registro público de empresas mercantis e atividades afins será promovido de forma a atender, fundamentalmente, à finalidade da prestação do serviço, com vistas à persecução do interesse público, no que tange à publicidade e ao arquivamento dos atos em seus assentamentos, valendo-se de sua competência legal e atribuições consectárias, precipuamente, para armazenar, organizar e realizar registros em conformidade com a Lei, regulamentos e instruções normativas.

Parágrafo Único: Consideram-se inerentes ao exercício do registro público de empresas mercantis e atividades afins, dentre outros: a) dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos submetidos a registro na forma da Lei nº 8.934/1994; b) cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; c) proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como a seu cancelamento e; os atos de comunicação e informação para órgãos públicos e para centrais de serviços eletrônicos compartilhados que decorrerem de previsão legal ou normativa.

Art. 3º O tratamento de dados destinados à prática dos atos inerentes ao exercício do registro público de empresas mercantis e ações da REDESIM, por configurarem cumprimento de obrigação legal, independe de expressa e específica autorização das pessoas físicas componentes das pessoas jurídicas submetidas a registro, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 13.709/2018.

Título II - Das Orientações aos Servidores, Funcionários Terceirizados e Demais Colaboradores do Quadro da Autarquia.

Art. 4º As orientações de que trata esse título, abrangerão:

§1º Informações acerca da adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a conferir graus de proteção e controle sobre os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou em desconformidade com a lei;

§2 - A informação de que a responsabilidade dos operadores de dados e de qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases, abrangida pelo fluxo de dados pessoais, subsiste mesmo após o término do tratamento.

Art. 5º - As orientações descritas no art. 4º desta Portaria serão exaradas mediante cursos, oficinas, conferências, seminários, treinamentos e eventos similares.

Título III - Dos Controles Sobre o Tratamento de Dados

Art. 6º A Junta Comercial manterá um Encarregado de Dados, conforme disposições contidas no art. 41 da Lei 13.709/2018.

Parágrafo Único: As comunicações afetas a tratamento de dados pessoais deverão ser encaminhadas diretamente ao Encarregado de Dados da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, para adequada tratativa.

Art. 7º A JUCEMG manterá:

I - Sistema de controle do fluxo de dados, abrangendo, dentre outros, a coleta, utilização, acesso, transmissão, armazenamento e compartilhamento, até a restrição de acesso futuro.

II - Política de Privacidade, atualizada e em termos claros e acessíveis.

III - Canal de atendimento específico para informações, reclamações e sugestões relacionadas ao tratamento de dados pessoais.

Art. 8º Os sistemas de controle de fluxo de dados pessoais deverão oferecer proteção contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas que envolvam destruição, perda, alteração, comunicação ou

difusão de dados e possibilitar a extração de relatórios de impacto, previstos no arts. 32 e 38 da Lei nº 13.709/2018, sempre que necessário.

Art. 9º Os sistemas utilizados para o tratamento e armazenamento de dados pessoais deverão atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança, bem como aos princípios previstos na Lei nº 13.709/2018 e demais normativos afetos à matéria

Art. 10. Os incidentes de segurança com dados pessoais deverão ser imediatamente comunicados ao Encarregado de Dados, com esclarecimentos acerca da natureza do incidente e das medidas adotadas para apuração das suas causas e mitigação de novos incidentes, além de outras informações que o Encarregado de Dados entender necessárias, bem como, os eventuais impactos causados aos titulares dos dados.

Título IV - Do Acesso aos Assentamentos da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e Interoperabilidade com o Poder Público

Art. 11. A JUCEMG manterá acesso aos assentamentos existentes em sua base, sem necessidade de prova de interesse, mediante pagamento de preço público, nos termos dos arts. 1º e 29 da Lei 8.934/94, art. 89 do Decreto 1.800/96, art. 2º do Decreto Estadual 47.689/19 e Instrução de Serviço nº 01/2021.

Art. 12. O acesso aos dados poderá ocorrer mediante identificação do usuário e senha no Portal de Serviços, Sistema de Registro Mercantil, Application Programming (Interface e Aplicativo Mobile) ou por meio de requerimento próprio contendo a identificação do requerente.

Art. 13. O fornecimento dos dados poderá ser precedido da assinatura de contrato, termo de convênio ou instrumento congênere.

§1º Haverá a necessidade de elaboração de contrato quando não houver hipótese legal de isenção do preço público, nos termos do §1º do art. 55 da Lei 8.934/94, e o pagamento ocorrer após a prestação do serviço;

§2º Nos casos em que houver lei prevendo isenção do preço público, para determinado órgão ou entidade, nos termos do §1º do art. 55 da Lei 8.934/94, será celebrado convênio para acesso ao banco de dados.

§3º O serviço poderá ser prestado sem a celebração de contrato ou convênio quando o pagamento for prévio à prestação do serviço.

Art. 14. Nas hipóteses em que houver autorização legal para compartilhamento de dados com órgãos e entidades do Poder Público, a Junta Comercial possibilitará o acesso ao banco de dados por meio interoperável, podendo exigir a identificação do agente público que acessará o dado e a finalidade pública para a qual o dado será utilizado.

Título V - Do Direito À Retificação e Atualização de Dados Pessoais

Art. 15. A retificação e atualização de dados pessoais, no âmbito dos atos empresariais registrados e cadastrados, seguem as leis e normas aplicáveis ao registro público mercantil.

Título VI - Temporalidade, Inutilização e Eliminação de Documentos

Art. 16. Os atos levados ao registro público de empresas mercantis e atividades afins não se sujeitam ao limite de temporalidade, sendo permanentes, devendo suas informações estarem disponíveis pelo tempo em que o direito esteja apto a ser exercido.

§1º A Comissão Permanente de Gestão da Informação e de Avaliação Documental - CPAD, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 45.969/2012 e Portaria nº P/159/2019 JUCEMG, poderá estabelecer prazo para a retirada das vias excedentes dos usuários, na Sede ou Unidades Conveniadas, que, caso não seja feita, deverá promover a inutilização e eliminação destas, mediante publicidade estatuída em lei.

§2º O procedimento para a retirada de vias excedentes ou de inutilização e eliminação de documentos/informações deverão observar o disposto na Lei nº 13.709/2018 e demais normas específicas.

Título VII - Das Vedações aos Servidores, Funcionários Terceirizados e Demais Colaboradores do Quadro da Autarquia e das Unidades Conveniadas

Art. 17. É vedado aos servidores, colaboradores, contratados da Autarquia ou a qualquer outra pessoa que tenha acesso/conhecimento aos dados pessoais tratados, em razão dos serviços realizados, sob qualquer forma, pessoalmente ou através de terceiros, transferir ou compartilhar com pessoas físicas ou jurídicas, os dados pessoais tratados no âmbito da JUCEMG, salvo mediante autorização legal ou normativa.

Art. 18. A inobservância do disposto nesta Portaria ensejará a abertura de processo de investigação preliminar e, em sendo o caso, instauração do competente processo administrativo disciplinar para as apurações devidas.

Art. 19. Os casos omissos, eventualmente, não previstos nessa Portaria, deverão ser submetidos à apreciação do Grupo Técnico LGPD JUCEMG, designado pela Portaria P nº 55/2020, para análise e manifestação.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.
Belo Horizonte, 26 de novembro de 2021.

Bruno Selmi Dei Falci, Presidente da Junta
Comercial do Estado de Minas Gerais

(MG, 11.12.2021)

BOLE11708---WIN/INTER

#LE11702#

[VOLTAR](#)

ICMS - ISENÇÃO - VEÍCULOS AUTOMOTORES DESTINADOS AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, SÍNDROME DE DOWN OU AUTISTAS - SAÍDA INTERNAS E INTERESTADUAIS - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 204, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS 204/2021, altera o Convênio ICMS nº 38/2012, que trata sobre a concessão de isenção do ICMS nas saídas internas e interestaduais de veículos automotores novos quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, para estabelecer sobre:

- a) a isenção parcial do imposto na hipótese especificada, observados os limites de valores dos veículos;
- b) o veículo automotor ofertado que deve ser passível de aquisição por qualquer pessoa, ainda que não portadora de deficiência, nem autista, observados os requisitos previstos na referida norma.

Essa disposição entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 183ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 09 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os §§ 9º e 10 ficam acrescidos à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, com as seguintes redações:

"§ 9º Ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o § 2º desta cláusula, desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

§ 10 Para efeitos do § 2º desta cláusula, o veículo automotor ofertado deve ser passível de aquisição por qualquer pessoa, ainda que não portadora de deficiência, nem autista."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 10.12.2021)

BOLE11702---WIN/INTER

#LE11703#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 205, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS 205/2021, altera o Convênio ICMS nº 110/2007, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a fim de estabelecer que na impossibilidade, por qualquer motivo, do cálculo do fator de correção do volume (FCV), na forma estabelecida no referido ato, o valor do FCV anteriormente informado permanece inalterado. Além disso, a presente norma determinou que a aplicação do FCV constante do Ato COTEPE/ICMS nº 64/2019, que divulgou a tabela com os valores do FCV, fica convalidada nas operações realizadas no período de 1º.1.2021 até 10.12.2021.

Altera o Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto e convalida a utilização do FCV previsto no Ato COTEPE/ICMS nº 64/19 no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 183ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 09 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O § 10 fica acrescido à cláusula nona do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"§ 10 Na impossibilidade, por qualquer motivo, de atendimento do § 6º desta cláusula, o valor do FCV anteriormente informado permanece inalterado."

Cláusula segunda. A aplicação do FCV constante do Ato COTEPE/ICMS nº 64, de 20 de novembro de 2019, fica convalidada nas operações realizadas no período de 1º de janeiro de 2021 até a data de entrada em vigor deste convênio.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 10.12.2021)

BOLE11703---WIN/INTER

#LE11704#

[VOLTAR](#)**ICMS - TRANSAÇÕES COM CARTÃO DE DÉBITO OU CRÉDITO, TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS, TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS - FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO - PRORROGAÇÃO****CONVÊNIO Nº 207, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS 207/2021, altera o Convênio ICMS nº 134/2016, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

Dentre as alterações, destacamos:

- Prorroga, até 31.7.2022, o envio das informações estabelecidas no referido ato, a partir do movimento de janeiro de 2022, pelos bancos de qualquer espécie, referentes às operações não relacionadas aos serviços de adquirência.

- Revoga o § 5º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 134/2016, que tratava sobre as transações realizadas via PIX que deveriam ser enviadas de forma retroativa, desde o início dos serviços desse meio de pagamento.

Altera o Convênio ICMS nº 134/16, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 183ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 09 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O § 4º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 134, de 09 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Os bancos de qualquer espécie, referentes às operações não relacionadas aos serviços de adquirência, deverão enviar as informações de que trata este convênio a partir do movimento de janeiro de 2022, até o dia 31 de julho de 2022. O envio dos arquivos dos meses subsequentes obedecerá ao disposto no caput desta cláusula."

Cláusula segunda. O § 5º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 134/16 fica revogado.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 10.12.2021)

BOLE11704---WIN/INTER

#LE11705#

[VOLTAR](#)

ICMS - NÃO EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - DESCUMPRIMENTO DE COMPROMISSOS - COVID-19 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

CONVÊNIO ICMS Nº 208, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 208/2021, prorroga para 31.03.2022, as disposições do Convênio ICMS nº 73/20, *(V. Bol. 1877 - LEST), que autoriza as unidades federadas que menciona, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), a não exigir o crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Prorroga as disposições do CV ICMS nº 73/20, que autoriza as unidades federadas que menciona, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), a não exigir o crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 183ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 09 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. As disposições contidas no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, ficam prorrogadas até 31 de março de 2022.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 10.12.2021)

BOLE11705---WIN/INTER

#LE11713#

[VOLTAR](#)

ICMS - ISENÇÃO - FÁRMACOS E MEDICAMENTOS - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL - ALTERAÇÕES**CONVÊNIO ICMS Nº 218, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 218/2021, altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, a fim de alterar e incluir a relação dos fármacos e medicamentos especificados.

Altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 183ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 09 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os itens 233 a 235 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

..

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
233	Insulina Degludeca	2937.19.90	100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	3004.39.29
			100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	
			100 U/ML SOL INJ CT 10 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	
			100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
			100 U/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 3 ML X 2 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
			100 U/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3 ML X 3 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
			100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
			200 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
			200 U/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 3 ML X 2 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
			200 U/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3 ML X 3 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
			200 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
			234	
100 UI/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML + 1 CAN APLIC				
100 UI/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML + 1 SIST APLIC 60 UI PLAS				
100 UI/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML				
100 UI/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML + 1 SIST APLIC 80 UI PLAS				
100 UI/ML SOL INJ CT 1 FA VD TRANS X 10 ML				
100 UI/ML SOL INJ CT 10 CAR VD TRANS X 3 ML				
100 UI/ML SOL INJ CT 10 CARP VD INC X 3 ML				
100 UI/ML SOL INJ CT 10 CARP VD INC X 3 ML + 10 SIST APLIC 60 UI PLAS				
100 UI/ML SOL INJ CT 10 CARP VD INC X 3 ML + 10 SIST APLIC 80 UI PLAS				
100 UI/ML SOL INJ CT 10 FA VD INC X 3 ML				
100 UI/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 3 ML				
100 UI/ML SOL INJ CT 2 CARP VD INC X 3 ML + 2 SIST APLIC 60 UI PLAS				
100 UI/ML SOL INJ CT 2 CARP VD INC X 3 ML				
100 UI/ML SOL INJ CT 2 CARP VD INC X 3 ML + 2 SIST APLIC 80 UI PLAS				
100 UI/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3 ML				
100 UI/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3ML + 3 CAN APLIC				
100 UI/ML SOL INJ CT 3 FA VD INC X 3 ML				
100 UI/ML SOL INJ CT 4 CAR VD TRANS X 3 ML				
100 UI/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS 3 ML + 5 CAN APLIC				
100 UI/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML				
100 UI/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML + 5 CAN APLIC				
100 UI/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML + 5 SIST APLIC 60 UI PLAS				
100 UI/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML				
100 UI/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML + 5 SIST APLIC 80 UI PLAS				
100 UI/ML SOL INJ CT 5 FA VD INC X 10 ML				
100 UI/ML SOL INJ CT 5 FA VD INC X 3 ML				
100 UI/ML SOL INJ CT 5 FA VD TRANS X 10 ML				
100 UI/ML SOL INJ CT CAR VD TRANS X 3 ML + 1 CAN APLIC				
100 UI/ML SOL INJ CT CAR VD TRANS X 3 ML				
100 UI/ML SOL INJ CT FA VD INC X 10 ML				

			100 UI/ML SOL INJ CT FA VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT FA VD TRANS X 10 ML	
			300 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 1 CAN APLIC	
			300 U/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 2 CAN APLIC	
			300 U/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 3 CAN APLIC	
			300 U/ML SOL INJ CT 4 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 4 CAN APLIC	
			300 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 5 CAN APLIC	
235	Insulina Detemir	2937.19.90	100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	3004.39.29
			100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	
			100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXPEN) ATIVA	
			100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAS (FLEXPEN) ATIVA	

"

Cláusula segunda. Os itens 244 a 267 ficam acrescidos ao Anexo Único do Convênio ICMS nº 87/02, com as seguintes redações:

"

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
244	Abacavir	2922.50.99	300 mg - comprimido revestido 200 mg/ml Solução oral - frasco	3003.90.78 3004.90.68
245	Atazanavir	2933.39.99	200 mg - cápsula gelatinosa dura 300 mg - cápsula gelatinosa dura	3003.90.78 3004.90.68
246	Darunavir	2935.90.29	75 mg - comprimido 150 mg - comprimido 600 mg - comprimido 800 mg - comprimido	3003.90.89 3004.90.79
247	Dolutegravir	2924.29.99	50 mg - comprimido revestido	3003.90.59 3004.90.49
248	Efavirenz	2933.39.99	200 mg - Cápsula gelatinosa dura 600 mg - Comprimido revestido 30 mg/ml Solução oral - Frasco	3003.90.88 3004.90.78
249	Enfuvirtida	2933.29.99	108 mg (90 mg/ml após reconstituição) - Pó para solução injetável	3003.90.78 3004.90.68
250	Entricitabina + Tenofovir	2934.99.29 (Entricitabina) 2933.59.49 (Tenofovir)	Entricitabina 200 mg + tenofovir 300 mg - comprimido revestido	3003.90.99 3004.90.99
251	Estavudina	2934.99.27	1 mg/ml solução oral - Frasco	3003.90.89 3004.90.79
252	Etravirina	2933.59.29	100 mg - comprimido 200 mg - comprimido	3003.90.79 3004.90.69
253	Fosamprenavir	2935.90.29	50 mg/ml - Suspensão oral - Frasco	3003.90.88 3004.90.78
254	Lamivudina	2934.99.93	150 mg - Comprimido revestido 10 mg/ml Solução oral - Frasco de 240 ml	3003.90.89 3004.90.79
255	Lamivudina + Zidovudina	2934.99.93 (Lamivudina) 2934.99.22 (Zidovudina)	Lamivudina 150mg + zidovudina 300mg - Comprimido revestido	3003.90.89 3004.90.79
256	Lopinavir + ritonavir	2933.59.49 (Lopinavir) 2934.99.99 (Ritonavir)	Lopinavir 100mg + ritonavir 25mg - Comprimido revestido Lopinavir 80mg/mL + ritonavir 20mg/mL - Solução Oral - Frasco Lopinavir 200 mg + ritonavir 50mg - Comprimido revestido	3003.90.99 3004.90.99
257	Maraviroque	2924.29.99	150 mg - Comprimido revestido	3003.90.79 3004.90.69
258	Nevirapina	2934.99.99	200 mg - Comprimido simples 10 mg/ml Suspensão oral - Frasco	3003.90.78 3004.90.68
259	Raltegravir	2924.29.99	100 mg - Comprimido mastigável 400 mg - Comprimido revestido	3003.90.89 3004.90.79
260	Ritonavir	2934.99.99	100 mg - Comprimido revestido 80 mg/ml Solução oral - Frasco	3003.90.88 3004.90.78
261	Tenofovir	2933.59.49	300 mg - Comprimido revestido	3003.90.78 3004.90.68
262	Tenofovir + lamivudina	2933.59.49 (Tenofovir) 2934.99.93 (Lamivudina)	Tenofovir 300 mg + lamivudina 300 mg - Comprimido revestido	3003.90.99 3004.90.99

263	Tenofovir + lamivudina + efavirenz	2933.59.49 (Tenofovir) 2934.99.93 (Lamivudina) 2933.39.99 (Efavirenz)	Tenofovir 300 mg + lamivudina 300 mg + efavirenz 600mg - Comprimido	3003.90.99 3004.90.99
264	Tipranavir	2935.90.99	100 mg/ml Solução oral - frasco 250 mg - Cápsula gelatinosa mole	3003.90.88 3004.90.78
265	Zidovudina (AZT)	2934.99.22	100 mg - Cápsula gelatinosa dura 10 mg/ml Solução injetável - Frasco-ampola 10 mg/ml Xarope - Frasco	3003.90.89 3004.90.79
266	Antimoniato de Meglumina	2922.19.99	300 mg/ml - Solução injetável	3004.90.39
267	Afibercepte	3002.13.00	40 mg/ml - Solução inc ivit ct 1 fa vd trans x 0,2278 ml + AGU	3002.15.90

".

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.12.2021)

BOLE11713---WIN/INTER

#LE11714#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VENDA PORTA A PORTA - BASE DE CÁLCULO - INAPLICABILIDADE - DISPOSIÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 224, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSEVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 224/2021, altera o Convênio ICMS nº 45/99, que autorizou os Estados e o Distrito Federal a estabelecerem o regime de substituição tributária do ICMS nas operações interestaduais que destinem as mercadorias especificadas a revendedores que efetuem venda porta a porta.

Dentre as disposições, destacamos:

a) a previsão de que as mercadorias estão relacionadas no Adendo XXVI do Convênio ICMS nº 142/2018, as quais se destacamos:

- a.1) produtos de perfumaria e de higiene;
- a.2) produtos de limpeza;
- a.3) mamadeira;
- a.4) vestuário e acessório;
- a.5) bolsas;
- a.6) artigos de casa;
- a.7) produtos alimentícios;
- a.8) bebidas;
- a.9) outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta a porta a consumidor final;

b) a composição da base de cálculo;

c) a forma de emissão da NF-e;

d) as hipóteses de inaplicabilidade da sistemática.

Para finalizarmos, foi revogado o § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 45/1999, que dispunha sobre a base de cálculo do imposto nas operações destinadas aos Estados mencionados.

Altera o Convênio ICMS nº 45/99, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a estabelecer o regime de substituição tributária nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores que efetuem venda porta-a-porta.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 183ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 09 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 45, de 23 de julho de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza os Estados e o Distrito Federal a estabelecer o regime de substituição tributária nas operações interestaduais que destinem mercadorias relacionadas no Anexo XXVI do Convênio ICMS nº 142/18 a revendedores que efetuem venda porta-a-porta.";

II - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados, nas operações interestaduais que destinem mercadorias relacionadas no Anexo XXVI do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, a revendedores, localizados em seus territórios, que efetuem venda na modalidade porta-a-porta, marketing multinível ou sob qualquer outra denominação a consumidor final, a atribuírem ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido nas subseqüentes saídas realizadas pelo revendedor.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se também, a critério da unidade federada de destino, às saídas interestaduais que destinem mercadorias a contribuinte inscrito.

§ 2º O disposto neste convênio aplica-se também nas hipóteses em que o revendedor, em lugar de efetuar a venda nas modalidades citadas no "caput", a faça em banca de jornal e revista ou estabelecimento similar.";

III - a cláusula segunda:

"Cláusula segunda As regras relativas à adoção e operacionalização da sistemática de que trata este convênio, observado o disposto no Convênio ICMS nº 142/18, em especial o parágrafo único da sua cláusula quinta e os dispositivos a seguir indicados, serão fixadas pela unidade federada de destino da mercadoria, às quais serão observadas pelo sujeito passivo por substituição tributária:

I - as cláusulas segunda e terceira;

II - as seções I, IV e V do capítulo II;

III - os capítulos III e IV;

IV - as cláusulas vigésima oitava à trigésima primeira.";

IV - o § 1º da cláusula terceira:

"§ 1º A unidade federada de destino da mercadoria poderá, em substituição aos valores de que trata o "caput", nos termos de sua legislação, fixar a base de cálculo do imposto como sendo:

I - Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF;

II - Preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes ao frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) estabelecido na unidade federada de destino.";

V - as cláusulas quarta a sexta:

"Cláusula quarta. A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, emitida pelo sujeito passivo por substituição tributária para documentar as operações com os revendedores conterà, em seu corpo, sem prejuízo do atendimento das exigências previstas na cláusula vigésima do Convênio ICMS nº 142/18, a identificação e o endereço do revendedor para o qual estão sendo remetidas as mercadorias.

Cláusula quinta O trânsito de mercadorias promovido pelos revendedores será acobertado pelo Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE - relativo à NF-e emitida pelo sujeito passivo por substituição tributária.

Cláusula sexta Compete à respectiva unidade federada instituir também o regime de substituição tributária em relação às operações internas, aplicando-se, no que couber, o disposto neste convênio."

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS nº 45/99 com as seguintes redações:

I - os §§ 3º ao 6º à cláusula primeira:

"§ 3º O disposto no "caput" aplica-se, ainda, ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual, nas operações com bens e mercadorias destinados a uso ou consumo exclusivo do adquirente revendedor.

§ 4º É vedado o tratamento tributário como mercadoria de uso ou consumo nos termos do § 3º ao produto que se encontre passível de comercialização pelo revendedor.

§ 5º A atribuição da responsabilidade prevista no "caput" poderá ser condicionada à celebração de regime especial nos termos previstos pela legislação da unidade federada de destino.

§ 6º Os contribuintes remetentes de que trata o "caput" devem aplicar o CEST previsto no Anexo XXVI do Convênio ICMS nº 142/18 e as regras previstas neste convênio, ainda que as mercadorias estejam relacionadas nos Anexos II a XXV daquele convênio.";

II - a cláusula primeira-A:

"Cláusula primeira-A O disposto neste convênio não se aplica às:

I - transferências, exceto se o estabelecimento recebedor for exclusivamente varejista;

II - operações interestaduais que destinem mercadorias a estabelecimento localizado em unidade federada que lhe atribua a condição de substituto tributário em relação ao ICMS devido na operação interna;

III - operações interestaduais com mercadorias produzidas em escala industrial não relevante, nos termos da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 142/18.

§ 1º As unidades federadas de destino ficam autorizadas a não aplicar o regime de substituição tributária de que trata este convênio nas operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes, exceto se o destinatário for exclusivamente varejista.

§ 2º Na hipótese desta cláusula, exceto em relação ao inciso III, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, salvo disposição em contrário na legislação da unidade federada de destino.

§ 3º O disposto no inciso II somente se aplica a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da disponibilização, pelas unidades federadas, em seus respectivos sítios eletrônicos na internet, do rol dos contribuintes detentores de regimes especiais de tributação que lhes atribuam a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes.

§ 4º O rol dos contribuintes de que trata o § 3º deve ser encaminhado à Secretaria Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ, para disponibilização em seu sítio eletrônico na internet.";

III - à cláusula terceira:

a) o § 1º-A:

"§ 1º-A O PMPF de que trata o inciso I do § 1º poderá, a critério da unidade federada de destino, ser determinado a partir do preço sugerido pelo fabricante ou remetente, assim entendido aquele constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, com ajuste necessário para refletir os preços médios praticados pelos revendedores.";

b) os §§ 3º a 5º:

"§ 3º Na hipótese de existência simultânea de preço de venda a consumidor constante em catálogo e em lista de preços para um mesmo período de vendas, caso os valores sejam diferentes para uma mesma mercadoria, prevalece como base de cálculo o preço do catálogo.

§ 4º A lista de preços final a consumidor, a que se refere esta cláusula, é a constante em catálogo ou em lista de preços de emissão do fabricante ou do remetente e deverá ser enviada a critério de cada unidade federada de destino do bem ou da mercadoria em formato e no prazo definidos pelo solicitante.

§ 5º Na falta de envio do catálogo ou lista de preço sugerido de que trata o § 4º, poderá ser considerado como preço sugerido aquele praticado no estabelecimento varejista da mesma marca, quando for o caso, nos termos da respectiva legislação da unidade federada.";

IV - as cláusulas terceira-A e terceira-B:

"Cláusula terceira-A A base de cálculo do imposto relativo à diferença de alíquotas, prevista no § 3º da cláusula primeira, será o valor da operação interestadual adicionado do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na unidade federada de destino para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual.

Cláusula terceira-B O imposto a recolher por substituição tributária será, em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas na unidade federada de destino sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto nesta cláusula, na hipótese em que o remetente for optante pelo Simples Nacional, deverá ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal, nos termos do § 5º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.";

Cláusula terceira. O § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 45/99 fica revogado.

Cláusula quarta. Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da sua publicação, exceto para o Distrito Federal, nas operações com destino a esta unidade federada, relativamente ao qual produzirá efeitos a partir da data prevista na legislação interna da respectiva unidade federada.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.12.2021)

BOLE11714---WIN/INTER

#LE11700#

[VOLTAR](#)

ICMS - REGIME ESPECIAL - REMESSA PARA ARMAZENAGEM - MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS - DERIVADOS LÍQUIDOS DE GÁS NATURAL - SISTEMA DUTOVIÁRIO - SUCESSÃO - FUSÃO, DENTRE OUTROS - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 42, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 42/2021, alteram o Ajuste SINIEF nº 13/17, que dispõe sobre regime especial aplicável à remessa para armazenagem e à movimentação de petróleo, seus derivados, e de derivados líquidos de gás natural no sistema dutoviário realizadas pela Petróleo Brasileiro S.A. e pela Petrobras Transportes S.A.

Dentre as alterações, destacamos:

- Alteração da redação da cláusula primeira incluindo o Estado da Bahia no rol de Estados em que os contribuintes podem aplicar o regime especial, com efeitos a partir de 10.12.2021;

- Fica instituído regime especial aos estabelecimentos da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, CNPJ base: 33.000.167, e da Petrobras Transportes S.A. - Transpetro, CNPJ base: 02.709.449, aplicável à remessa para armazenagem e à movimentação de petróleo, seus derivados e de derivados líquidos de gás natural realizadas no sistema dutoviário, observado o disposto no § 4º.

- O regime especial disciplinado neste ajuste aplica-se aos contribuintes localizados nos estados de Bahia, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e no Distrito Federal.

- os procedimentos a serem observados em caso de sucessão, a qualquer título, por alienação ou desinvestimento dos ativos ou estabelecimentos das empresas supracitadas, ou em decorrência de fusão, cisão ou incorporação, sendo que poderão ser aplicadas as disposições previstas no referido ato pelo estabelecimento sucessor, que deverá estar devidamente credenciado e relacionado em Ato COTEPE/ICMS.

Altera o Ajuste SINIEF nº 13/17, que dispõe sobre regime especial aplicável à remessa para armazenagem e à movimentação de petróleo, seus derivados, e de derivados líquidos de gás natural no sistema dutoviário realizadas pela Petróleo Brasileiro S.A. e pela Petrobras Transportes S.A.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 183ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 09 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, e no Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O Estado da Bahia fica incluído nas disposições do Ajuste SINIEF nº 13, de 29 de setembro de 2017.

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 13, de 29 de setembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - da cláusula primeira:

a) o "caput":

Cláusula primeira Fica instituído regime especial aos estabelecimentos da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, CNPJ base: 33.000.167, e da Petrobras Transportes S.A. - Transpetro, CNPJ base: 02.709.449, aplicável à remessa para armazenagem e à movimentação de petróleo, seus derivados e de derivados líquidos de gás natural realizadas no sistema dutoviário, observado o disposto no § 4º.

b) o § 1º:

§ 1º O regime especial disciplinado neste ajuste aplica-se aos contribuintes localizados nos estados de Bahia, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e no Distrito Federal.

Cláusula terceira. Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF nº 13/17 com as seguintes redações:

I - o § 4º à cláusula primeira:

"§ 4º Na hipótese de sucessão, a qualquer título, por alienação ou desinvestimento dos ativos ou estabelecimentos das empresas relacionadas no caput, ou em decorrência de fusão, cisão ou incorporação, os procedimentos definidos neste ajuste poderão ser aplicados pelo estabelecimento sucessor, que deverá estar devidamente credenciado e relacionado em Ato COTEPE/ICMS.";

II - a cláusula décima - A:

"Cláusula décima - A O tratamento tributário previsto neste convênio é opcional ao contribuinte de que trata o § 4º da cláusula primeira, que deverá formalizar a sua adesão junto aos Estados em termo de comunicação próprio.

Parágrafo único. A lista dos beneficiários deste convênio, prevista no § 4º da cláusula primeira, será divulgada em Ato COTEPE/ICMS, observado o seguinte:

I - a administração tributária de cada unidade federada comunicará à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão dos referidos beneficiários, e esta providenciará a publicação do Ato COTEPE/ICMS previsto no caput deste parágrafo;

II - o Ato COTEPE/ICMS previsto no caput deste parágrafo deve conter: Razão Social, Número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - e a unidade federada do domicílio fiscal do beneficiário.".

Cláusula quarta. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, exceto em relação às disposições da cláusula primeira e da alínea "b" do inciso I da cláusula segunda, que produzirão efeitos a partir da publicação.

(DOU, 10.12.2021)

BOLE11700---WIN/INTER

#LE11701#

[VOLTAR](#)

ICMS - TRATAMENTO DIFERENCIADO - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS - PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 43, DE 09 DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, o Ministério da Cidadania e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 183ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF/2021, por meio do Ajuste SINIEF nº 43/2021, altera o Ajuste SINIEF nº 1/21, que dispõe sobre o tratamento diferenciado aplicável aos contribuintes do ICMS para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas ao processamento de gás natural.

Dentre as alterações, destacamos:

- I) a definição de autor da encomenda, para fins de aplicação das disposições previstas na referida norma;
- II) as regras de preenchimento e emissão da NF-e nas hipóteses especificadas;
- III) as condições a serem observadas relativamente à remessa de derivados líquidos de gás natural resultantes do processo de industrialização que, por conta e ordem do autor da encomenda, for efetuada pelo estabelecimento industrializador diretamente ao estabelecimento que os tenha recebido;
- IV) os procedimentos relativos às saídas de derivados líquidos de gás natural a serem transportados pelo modal dutoviário a partir da Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN);
- V) os procedimentos a serem observados pelo estabelecimento industrializador relativamente às diferenças operacionais no processamento;
- VI) o modelo de relatório de controle de estoque de gás natural não processado dos demais autores da encomenda autorizados.

Revoga-se o parágrafo único da cláusula décima sétima do Ajuste SINIEF nº 1/2021, que tratava sobre os usuários do sistema de escoamento que eram responsáveis pelo controle da quantidade mutuada no relatório de controle da quantidade de gás natural não processado objeto de escoamento.

Altera o Ajuste SINIEF nº 1/21 que dispõe sobre o tratamento diferenciado aplicável aos contribuintes do ICMS para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas ao processamento de gás natural.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 183ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 09 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 1, de 08 de abril de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso I da cláusula segunda:

"I - autor da encomenda: titular do gás natural não processado, que exerça atividade de extração de petróleo e gás natural, classificada sob o código 0600-0/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) ou outro agente elegível nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a contratar o processamento de gás natural junto ao industrializador detentor de autorização outorgada por essa Agência para operar instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural;"

II - no parágrafo único da cláusula terceira:

a) o "caput" do inciso I:

"I - nas saídas do gás natural não processado com destino à UPGN, nas NF-e de remessa do gás natural não processado;"

b) "o caput" do inciso II:

"II - com relação à saída do gás natural processado da UPGN, nas NF-e de retorno da industrialização por encomenda ou na NF-e para a cobrança do valor agregado, se emitida separadamente;"

c) o "caput" do inciso III:

"III - com relação à saída dos derivados líquidos de gás natural da UPGN, nas NF-e de retorno da industrialização por encomenda ou na NF-e para a cobrança do valor agregado, se emitida separadamente, tratando-se de:";

III - o inciso II da cláusula décima segunda:

"II - o autor da encomenda deverá emitir, até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao da remessa, NF-e relativa à remessa simbólica tendo como destinatário o industrializador, sem destaque do valor do imposto, mencionando, além dos demais requisitos, no campo "infAdFisco", o número do protocolo de autorização da NF-e emitida nos termos da alínea "a" do inciso I, precedido do texto "Ajuste SINIEF XX/XXXX, Protocolos de autorização NFe referenciada:".";

IV - na cláusula décima terceira:

a) o inciso VI:

"VI - no campo "infAdFisco", o número do protocolo de autorização das NF-e mencionadas na cláusula décima primeira e no inciso II da cláusula décima segunda deste ajuste, referentes à remessa para industrialização, precedido do texto "Ajuste SINIEF XX/XXXX, Protocolos de autorização NFe referenciada:".";

b) o § 1º:

"§ 1º O industrializador poderá cumprir o disposto nesta cláusula pela emissão de duas ou mais NF-e, sendo uma destinada ao retorno do gás natural não processado recebido para industrialização por encomenda, e outra para a cobrança do valor agregado, ambas referenciando em campo próprio a chave de acesso da NF-e de remessa para industrialização por encomenda.";

V - na cláusula décima quarta:

a) o "caput":

"Cláusula décima quarta Na remessa de derivados líquidos de gás natural resultantes do processo de industrialização que, por conta e ordem do autor da encomenda, for efetuada pelo estabelecimento industrializador diretamente ao estabelecimento que os tenha recebido, observar-se-á o seguinte:";

b) a alínea "a" do inciso I:

"a) emitir no momento da saída da mercadoria NF-e para acompanhar o trânsito da mercadoria, se aplicável, na qual, além dos demais requisitos previstos neste ajuste, constarão a data efetiva da saída da mercadoria, o nome do estabelecimento, o endereço e as inscrições, estadual e no CNPJ, do estabelecimento industrializador que irá promover a remessa das mercadorias ao destinatário;";

c) o inciso II:

"II - O estabelecimento industrializador deverá referenciar no campo "infAdFisco", da NF-e de que trata a cláusula décima terceira deste ajuste, os números dos protocolos de autorização, separados por um caracter em branco, de todas as NF-e de que trata o inciso I, precedidos do texto "Ajuste SINIEF XX/XXXX, Protocolos de autorização NFe referenciada:".";

VI - na cláusula décima quinta:

a) o "caput":

"Cláusula décima quinta Nas saídas de derivados líquidos de gás natural a serem transportados pelo modal dutoviário a partir da UPGN, sem prejuízo do disposto nas cláusulas antecedentes, observar-se-á o seguinte:";

b) a alínea "a" do inciso I:

"a) emitir, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao da operação, NFe de saída para o estabelecimento destinatário, na qual, além dos demais requisitos previstos neste ajuste, constarão os dados do estabelecimento industrializador;";

c) o inciso II:

"II - O estabelecimento industrializador deverá referenciar no campo "infAdFisco", da NF-e de que trata a cláusula décima terceira deste ajuste, os números dos protocolos de autorização, separados por um caracter em branco, de todas as NF-e de que trata o inciso I, precedidos do texto "Ajuste SINIEF XX/XXXX, Protocolos de autorização NFe referenciada:".";

VII - na cláusula décima sexta:

a) o "caput":

"Cláusula décima sexta Nas saídas de gás natural processado a ser movimentado a partir da UPGN por gasoduto, sem a prestação de serviço de transporte, observar-se-á o seguinte:";

b) a alínea "a" do inciso I:

"a) emitir, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao da operação, NFe de saída para o estabelecimento destinatário, na qual, além dos demais dados previstos neste ajuste, constarão os dados do estabelecimento industrializador;"

c) o inciso II:

"II - O estabelecimento industrializador deverá referenciar no campo "infAdFisco", da NF-e de que trata a cláusula décima terceira deste ajuste, os números dos protocolos de autorização, separados por um caracter em branco, de todas as NF-e de que trata o inciso I, precedidos do texto "Ajuste SINIEF XX/XXXX, Protocolos de autorização NFe referenciada:".";

d) o § 1º:

"§ 1º Às operações realizadas pelo industrializador, pelo autor da encomenda e pelo destinatário do gás natural processado aplica-se, no que couber, relativamente ao transporte e as saídas de gás, as regras previstas no Ajuste SINIEF 03/18, de 03 de abril de 2018.";

VIII - o "caput" da cláusula décima sétima:

"Cláusula décima sétima As operações de mútuo de gás natural não processado se destinam a compatibilizar as quantidades alocadas aos autores da encomenda, pelo processador no ponto de entrada, com as quantidades efetivamente remetidas, informadas nos termos da cláusula sexta deste ajuste.";

IX - na cláusula vigésima

a) o inciso II:

"II - o mutuário emitirá NF-e ao mutuante, com base no saldo líquido mensal devolvido indicando como natureza de operação "Devolução de operação de mútuo" utilizando no campo CFOP os códigos "5.949" ou "6.949", conforme o caso, fazendo constar no campo "refNFe" a chave da NF-e de que trata o inciso I.";

b) o § 1º:

"§ 1º A NF-e do saldo de mútuo ou de devolução do saldo do mútuo apurado ao término de cada mês será emitida até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente com o destaque do imposto devido.";

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF nº 1/21, com as seguintes redações:

I - o inciso XX à cláusula segunda:

"XX - diferença operacional: é a diferença entre (i) a quantidade total retirada no(s) ponto(s) de saída, acrescida do saldo final, e (ii) a quantidade total recebida no(s) ponto(s) de entrada, acrescida do saldo inicial, conforme representado pela fórmula: diferenças operacionais = "(retiradas + saldo final) - (recebimento + saldo inicial)", onde:

a) "retiradas" é a quantidade total medida no(s) ponto(s) de saída acrescida da quantidade total dos insumos utilizados na produção de derivados de gás natural;

- b) "saldo final" é a quantidade total de derivados de gás em processo de industrialização e aguardando a expedição na UPGN ao final do período de apuração;
- c) "recebimento" é a quantidade total de energia medida no ponto de entrada;
- d) "saldo inicial" é a quantidade total de derivados de gás em processo de industrialização e aguardando a expedição na UPGN no início do período da apuração.";

II - o parágrafo único à cláusula sexta:

"Parágrafo único. Os demais autores da encomenda autorizados pela ANP, que não os mencionados no *caput*, enviarão mensalmente às administrações tributárias um relatório de controle da quantidade de entradas e saídas do gás natural não processado, conforme modelo estabelecido no Anexo III deste ajuste, quando aplicável.";

III - o § 5º à cláusula sétima:

"§ 5º O procedimento previsto nesta cláusula aplica-se também ao gás natural processado nos casos de operações de saída e emissão de NF-e em períodos inferiores ao período de apuração mensal ou na hipótese da cláusula décima sexta.";

IV - o § 3º à cláusula oitava:

"§ 3º O procedimento previsto nesta cláusula aplica-se também ao gás natural processado nos casos de operações de saída e emissão de NF-e em períodos inferiores ao período de apuração mensal ou na hipótese da cláusula décima sexta.";

V - o § 3º à cláusula décima terceira:

"§ 3º Caso o industrializador identifique que a quantidade de NF-e, de que trata o inciso I, a serem referenciadas excede o tamanho do campo "infAdFisco", este emitirá NF-e referentes ao retorno parcial dos produtos resultantes do processamento, hipótese em que os valores referentes aos incisos III e V desta cláusula deverão ser registrados de forma proporcional aos produtos processados que tenham saído do estabelecimento industrializador.";

VI - a cláusula vigésima-A:

"Cláusula vigésima-A No caso de resolução da operação de mútuo por meio da sua conversão em operação de venda, sem que haja o retorno efetivo da mercadoria mutuada ao estabelecimento de origem, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I - O mutuário deverá emitir NF-e de devolução simbólica do mútuo pelo mesmo valor adotado na NF-e de mútuo respectiva, com destaque do imposto;

II - O mutuante deverá emitir NF-e de venda simbólica pelo valor da operação, com destaque do imposto, mencionando a circunstância da conversão da operação e referenciando os dados da NF-e de remessa original de que trata o inciso I da cláusula vigésima.

Parágrafo único. As NF-e de que tratam esta cláusula serão emitida até o 5º (quinto) dia do mês subsequente à operação de venda.";

VII - a cláusula vigésima-B:

"Cláusula vigésima-B O controle das quantidades mutuadas e objeto de devolução do mútuo, os respectivos documentos fiscais e as menções no relatório de que trata a cláusula quinta se darão exclusivamente na respectiva unidade de comercialização de cada produto mutuado, conforme disposto na cláusula terceira.";

VIII - o Capítulo V-A:

"CAPÍTULO V - A DAS DIFERENÇAS OPERACIONAIS NO PROCESSAMENTO

Cláusula vigésima-C Relativamente às diferenças operacionais, o estabelecimento industrializador deverá:

I - apurar semestralmente as diferenças operacionais e registrá-las no livro Registro da Produção e Controle de Estoque;

II - discriminar as diferenças operacionais de forma proporcional a cada autor da encomenda, considerando os termos e condições contratuais;

III - emitir NF-e, sem destaque do imposto, na qual constará além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) como destinatário, o autor da encomenda;

b) como quantidade, aquela referente às diferenças operacionais no período;

c) como natureza da operação, "Devolução simbólica de diferença operacional no processamento";

d) no campo CFOP, o código "5.949" ou "6.949", conforme e o caso, relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados.

Cláusula vigésima-D Na hipótese de apuração de diferenças operacionais pelo industrializador, nos termos da cláusula vigésima-C, o autor da encomenda deverá emitir NF-e, com destaque do imposto, na qual constarão as seguintes informações:

I - como destinatário, o próprio autor da encomenda;

II - a quantidade e o valor da diferença operacional, calculado pelo industrializador conforme o valor médio do gás natural não processado recebido para industrialização;

III - como natureza da operação "lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração";

IV - no campo CFOP, o código "5.927", relativo ao lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração;

V - no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma do inciso III do *caput* da cláusula vigésima-C;

VI - a seguinte expressão no campo de informações complementares: "documento emitido para fins de registro de diferenças operacionais, nos termos do Ajuste SINIEF nº 01/21".

Parágrafo único. O autor da encomenda deverá lavrar a ocorrência no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFT O. " ;

IX - o parágrafo único à cláusula vigésima segunda:

"Parágrafo único. A emissão dos documentos fiscais de que trata o *caput* poderá ser efetuada observando os prazos previstos na legislação de cada Estado.";

X - o Anexo III:

**"ANEXO III
(Ajuste SINIEF 01/21, cláusula sexta)**

**MODELO DE RELATÓRIO DE CONTROLE DE ESTOQUE DE GÁS NATURAL NÃO PROCESSADO DOS
DEMAIS AUTORES DA ENCOMENDA AUTORIZADOS**

LOGO	Nome/Razão Social	RELATÓRIO DE BALANÇO ENERGÉTICO DE GÁS NATURAL NÃO PROCESSADO REMETIDO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO AJUSTE SINIEF 01/21 - ANEXO IV DEMAIS AUTORES DA ENCOMENDA AUTORIZADOS COMPETÊNCIA: XX/XXXX	
EMPRESA	ESTADO	OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA	REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO
		MMBTU	MMBTU

Cláusula terceira. Fica revogado o parágrafo único da cláusula décima sétima do Ajuste SINIEF nº 1/21.

Cláusula quarta. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

(DOU, 10.12.2021)

BOLE11701---WIN/INTER

#LE11715#

[VOLTAR](#)

ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - MODELO 65 - CONSULTA - ACESSO RESTRITO - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 44, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF Nº 44/2021, altera o Ajuste SINIEF nº 19/2016 *(V. Bol. 1.746 - LEST), que instituiu a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, para estabelecer que a critério da unidade federada, a disponibilização completa dos campos exibidos na consulta da NFC-e será através de acesso restrito e vinculada à relação do consulente com a operação descrita na NFC-e consultada, nos termos do MOC.

O referido ato, também, revogou o § 5º da cláusula décima sétima do Ajuste SINIEF nº 19/2016, que dispunha sobre as restrições relativas às consultas dos documentos fiscais que não se aplicavam às NFC-e e referentes às compras ou operações que tivessem como emitente ou destinatário a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas fundações e autarquias, quando tais consultas fossem realizadas nos Portais Estaduais da NFC-e.

Altera o Ajuste SINIEF nº 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 183ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 09 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O § 3º da cláusula décima sétima do Ajuste SINIEF nº 19, de 09 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º A critério da unidade federada, a disponibilização completa dos campos exibidos na consulta de que trata o caput será por meio de acesso restrito e vinculada à relação do consulente com a operação descrita na NFC-e consultada, nos termos do MOC."

Cláusula segunda. O § 5º da cláusula décima sétima do Ajuste SINIEF nº 19/16 fica revogado.

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.12.2021)

BOLE11715---WIN/INTER

#LE11716#

[VOLTAR](#)

ICMS - DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICA (DC-E) - DECLARAÇÃO AUXILIAR DE CONTEÚDO ELETRÔNICA (DACE) - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 45, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF Nº 45/2021, altera o Ajuste SINIEF nº 5/2021 *(V. Bol. 1.902 - LEST), que institui a Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica - DACE para ser utilizada no transporte de bens e mercadorias na hipótese de não ser exigida documentação fiscal, para prorrogar a data de produção de efeitos do referido ato.

Altera o Ajuste SINIEF nº 5/21, que institui a Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica - DACE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 183ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 09 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. A cláusula décima sexta do Ajuste SINIEF nº 5, de 08 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula décima sexta Este ajuste entra em vigor data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2023."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.12.2021)

BOLE11716---WIN/INTER

#LE11709#

[VOLTAR](#)

ICMS - NOTA FISCAL AVULSA - NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL POR MEIO ELETRÔNICO - ALTERAÇÕES**AJUSTE SINIEF Nº 46, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, o Ministério da Cidadania e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 46/2021, altera o Ajuste SINIEF nº 7/2009, que autoriza as unidades federadas a emitir Nota Fiscal Avulsa e de Produtor Rural por meio eletrônico de dados em papel formato A4.

Dentre as alterações destacamos:

a exclusão dos Estados do Ceará, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rondônia das disposições do referido ato; a prorrogação para até 31.12.2022, relativamente aos documentos que terão validade jurídica em todo território nacional, devendo ser adequados à NF-e.

Altera o Ajuste SINIEF nº 7/09, que autoriza as unidades federadas a emitir Nota Fiscal Avulsa e de Produtor Rural por meio eletrônico de dados em papel formato A4.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 183ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 09 de dezembro de 2021,

tendo em vista o disposto no art. 102 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os Estados do Ceará, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rondônia, ficam excluídos do Ajuste SINIEF nº 7, de 03 de julho de 2009.

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados Ajuste SINIEF nº 7/09 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina e Sergipe e o Distrito Federal autorizados a emitir a Nota Fiscal Avulsa - NFA -, e Nota Fiscal de Produtor Rural - NFPR -, documentos fiscais de uso das respectivas Secretarias de Fazenda, que serão emitidas pelos sistemas eletrônicos próprios das correspondentes Secretarias de Fazenda, disponíveis em seus respectivos endereços eletrônicos.";

II - o "caput" da cláusula terceira:

"Cláusula terceira Estes documentos terão validade jurídica em todo território nacional, devendo ser adequados à Nota Fiscal eletrônica - NF-e, até 31 de dezembro de 2022.".

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

(DOU, 13.12.2021)

BOLE11709---WIN/INTER

#LE11710#

[VOLTAR](#)

ICMS - GNRE ONLINE - UTILIZAÇÃO - ALTERAÇÃO

AJUSTE SINIEF Nº 47, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, o Ministério da Cidadania e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 47/2021, alteram o Ajuste SINIEF nº 6/89, que institui os documentos fiscais, a fim de possibilitar que a critério do ente favorecido a GNRE On-Line, modelo 28, seja utilizada para o recolhimento de tributos devidos por contribuinte nele estabelecido.

Altera o Convênio SINIEF Nº 6/89, que institui os documentos fiscais que especifica e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 183ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 09 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O "caput" do art. 88-A do Convênio SINIEF nº 6, de 21 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88-A Fica instituída a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais On-Line - GNRE On-Line, modelo 28, que será utilizada para recolhimento de tributos devidos à unidade federada diversa da do domicílio do contribuinte e, a critério do ente favorecido, para recolhimento de tributos devidos por contribuinte nele estabelecido, que conterà o seguinte:".

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

(DOU, 13.12.2021)

BOLE11710---WIN/INTER

#LE11711#

[VOLTAR](#)**ICMS - NF3e - ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGATORIEDADE - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 48, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, o Ministério da Cidadania e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 48/2021, alteram o Ajuste SINIEF nº 1/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

Altera o Ajuste SINIEF nº 1/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 183ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 09 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O parágrafo único da cláusula décima nona-A do Ajuste SINIEF nº 1, de 05 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para os Estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Norte, São Paulo e o Distrito Federal, a obrigatoriedade prevista no "caput" desta cláusula surtirá efeitos por meio de ato editado na respectiva legislação tributária até 30 de setembro de 2022."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

(DOU, 13.12.2021)

BOLE11711---WIN/INTER

#LE11712#

[VOLTAR](#)**ICMS - SELO FISCO ELETRÔNICO - SF-e - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 49, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 49/2021, alteram o Ajuste SINIEF nº 30/20, que autorizou a instituição do Selo Fiscal Eletrônico (SF-e), para uso pelos contribuintes do ICMS.

Dentre as disposições, destacamos:

- a produção de efeitos do citado ato relativamente ao Estado do Espírito Santo que será na data prevista em ato específico da referida unidade federada;
- o contribuinte do ICMS que fabricar ou comercializar água mineral, natural, artificial ou adicionada de sais, fica obrigado a utilizar o SF-e, no vasilhame descartável, nas operações internas ou interestaduais, destinadas a unidade federada que o instituir, sendo que tal disposição não será aplicada quando o vasilhame for copo plástico ou garrafa de vidro, bem como em embalagens em latas e cartonadas;
- a inaplicabilidade das disposições da referida norma nas operações promovidas pelos Estados de Mato Grosso, Piauí, São Paulo e Sergipe.

Altera o Ajuste SINIEF nº 30/20, que autoriza a instituição do Selo Fiscal Eletrônico - SF-e, para uso pelos contribuintes do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 183ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 09 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O Estado do Espírito Santo fica excluído da cláusula sexta do Ajuste SINIEF nº 30, de 14 de outubro de 2020.

Cláusula segunda. O Estado do Espírito Santo fica incluído no parágrafo único da cláusula sétima do Ajuste SINIEF nº 30/20.

Cláusula terceira. Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 30/20 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso I do § 3º da cláusula segunda:

"I - o vasilhame for copo plástico ou garrafa de vidro, bem como em embalagens em latas e cartonadas;"

II - a cláusula sexta:

"Cláusula sexta Não se aplica o disposto neste ajuste nas operações promovidas pelos Estados de Mato Grosso, Piauí, São Paulo e Sergipe.";

III - o parágrafo único da cláusula sétima:

"Parágrafo único. A produção de efeitos deste ajuste em relação aos Estados do Espírito Santo, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina dar-se-á na data prevista em atos específicos das respectivas unidades federadas.".

Cláusula quarta. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

(DOU, 13.12.2021)